

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 489/2013

Cuida-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas"*, de autoria do Nobre Vereador Saulo da Silva.

A proposição cuida de matéria afeta à proteção do consumidor.

Acerca da proteção do consumidor, assim dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

*(...)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor;”*

Assim, considerando ainda que ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Constituição Federal, artigo 30, inciso II), bem como que em cumprimento ao disposto no artigo 48 da Constituição Federal<sup>1</sup> foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor, no qual se encontra contido o direito que se pretende externar ao consumidor através das placas ou cartazes de que trata a presente proposição<sup>2</sup>, tem-se que da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

*"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes*

---

<sup>1</sup> “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

<sup>2</sup> Assim dispõe o artigo 52, § 2º, da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

*outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)*

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, posto que não se enquadra dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se apenas a necessidade de se inserir cláusula financeira.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 27 de novembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica